



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.591 - MS (2010/0055701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : RENATO DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. O prazo prescricional anual não se aplica ao caso em questão, visto que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência privada, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. Irrelevante a discussão sobre a aplicabilidade do CDC ao caso, bem como sobre a natureza aleatória do pecúlio. O Tribunal de origem concluiu pelo dever de restituição em virtude de a exclusão do segurado ter ocorrido sem sua prévia notificação fato que não pode ser revisto em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e que não foi sequer impugnado no agravo, o que faz incidir também o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.591 - MS (2010/0055701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE**
ADVOGADO : **RENATO DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FREDERICO LUIZ DE FREITAS**
ADVOGADO : **FREDERICO LUIZ DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Aduz o agravante que a decisão agravada foi omissa, por não ter apreciado a alegação de não incidência do CDC no caso. Ademais, insiste nas teses de ocorrência da prescrição e de impossibilidade de devolução das parcelas pagas, em decorrência da natureza aleatória do contrato de pecúlio.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.591 - MS (2010/0055701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE**
ADVOGADO : **RENATO DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FREDERICO LUIZ DE FREITAS**
ADVOGADO : **FREDERICO LUIZ DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. O prazo prescricional anual não se aplica ao caso em questão, visto que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência privada, nos termos da jurisprudência desta Corte.
2. Irrelevante a discussão sobre a aplicabilidade do CDC ao caso, bem como sobre a natureza aleatória do pecúlio. O Tribunal de origem concluiu pelo dever de restituição em virtude de a exclusão do segurado ter ocorrido sem sua prévia notificação fato que não pode ser revisto em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e que não foi sequer impugnado no agravo, o que faz incidir também o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.591 - MS (2010/0055701-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE**
ADVOGADO : **RENATO DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FREDERICO LUIZ DE FREITAS**
ADVOGADO : **FREDERICO LUIZ DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, a qual foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se, na origem, de ação ordinária na qual se pleiteia a nulidade de cláusula contratual de contrato de previdência privada, bem como a restituição de parcelas pagas, devidamente corrigidas.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 265/275).

Interposta apelação, o TJMS negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e - STJ fls. 393/410):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREJUDICIAIS DE MÉRITO E DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - REJEITADAS - PECÚLIO - INADIMPLENTO INVOLUNTÁRIO DO ASSOCIADO - EXCLUSÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - MEDIDA ILEGÍTIMA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO - IMPROVIDO.

Não há decadência do direito material da parte que não intenta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medida cautelar, posto que este prazo, previsto no artigo 806 do CPC, é decadencial do direito à cautela. Ademais, diante do caráter satisfativo das cautelares de exibição de documentos, é ineficaz a aplicabilidade de tal norma.

A prescrição ânua, prevista no artigo 206, § 1º, II, do Código Civil não se aplica às pretensões referentes aos contratos de pecúlio, mas tão somente às do segurado contra o segurador ou vice-versa, nos casos de seguro privado. Com isto, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil ao caso sub judice, por não se referir a um contrato de seguro e haja vista que o que se pleiteia é a revisão das cláusulas contratuais e o ressarcimento dos valores pagos a título de contribuição mensal e não o recebimento de seguro.

A exclusão, nos contratos de pecúlio, sem a prévia notificação do associado, por inadimplemento das contribuições mensais pagas a título de prêmio, é medida ilegítima que frustra o recebimento do montante indenizatório pelos beneficiários, impondo-se em tal hipótese a restituição da totalidade dos valores pagos, devidamente atualizados, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade prestadora do serviço de previdência privada.'

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF, alegando violação dos arts. 206, §1º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, 757 e 764 do CC. Sustenta, em síntese, que houve prescrição da pretensão e que por ser um contrato aleatório de pecúlio, em que houve a cobertura de risco durante a vigência do pacto, não cabe a devolução das contribuições pagas. Alega também a inaplicabilidade do CDC em razão de o contrato ter sido firmado antes da sua vigência.

É o relatório.

Decido.

O prazo prescricional para a cobrança de restituição de parcelas pagas a plano de previdência privada é quinquenal ou vintenário, e não anual, como defende a recorrente. Ademais, é devida a restituição das contribuições ao participante desligado do plano, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade contratada. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

1. A prescrição da ação de cobrança de parcelas devidas por planos de previdência privada é quinquenal, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 291/STJ.

2. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

3. O participante do plano de previdência privada tem direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas ao plano, atualizado monetariamente, quando do seu desligamento, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade contratada.

4. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no REsp 623.855/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. SUMULA STJ/291.

I - 'A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.' (Súmula STJ/291).

II - A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive restituição da reserva de poupança. Precedente da Segunda Seção (REsp 771.638/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, unânime, DJU de 12.12.2005).

III - O sistema de pecúlios integra-se ao sistema de previdência privada, não havendo que se fazer distinção entre um e outro para efeito de aplicação do prazo prescricional, o qual se define considerando a natureza jurídica da relação firmada entre as partes, sendo desarrazoada a alegação de que, na espécie, a pretensão da autora estaria fundamentada na prática de ato ilícito, portanto, decorrente de obrigação de direito pessoal.

Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no REsp 1171623/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CONTRATO DE NATUREZA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. ADMISSIBILIDADE.

1. A suposta natureza aleatória do contrato em discussão não foi apreciada pelo julgado recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Ausente o prequestionamento da matéria e não alegada a preliminar recursal de violação ao art. 535 do CPC é inviável o seu conhecimento nesta sede, a teor da súmula 211/STJ.

3. Não se tratando exclusivamente de contrato aleatório, "o sistema de pecúlios integra-se ao sistema de previdência privada, não havendo razoabilidade em vedar a sua restituição, havendo enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada se tal não ocorrer". (REsp 287954/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO'.

(AgRg no REsp 1202130/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012).

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ademais, no caso concreto as instâncias ordinárias também concluíram pelo dever de restituição em razão de a exclusão do recorrido ter sido feita sem a sua prévia notificação, não podendo esta Corte, na via estreita do recurso especial, reexaminar fatos e provas para chegar a conclusão distinta, em obediência ao enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, o prazo prescricional anual não se aplica ao caso em questão, visto que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência privada, nos termos da jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ).

2. A prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar. (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.12.2005).

3. gravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp 78.214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013).

No mais, irrelevante a discussão sobre a aplicabilidade do CDC ao caso, bem como sobre a natureza aleatória do pecúlio, uma vez que a decisão agravada deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro que as instâncias ordinárias concluíram pelo dever de restituição em virtude de a exclusão do segurado ter ocorrido sem sua prévia notificação, fato que não pode ser revisto em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e que não foi sequer impugnado pelo ora agravante neste agravo, o que faz incidir também, por analogia, o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0055701-2

AgRg no
REsp 1.187.591 / MS

Números Origem: 1051256798 20070354193 20070354193000100

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : RENATO DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : RENATO DA SILVA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : FREDERICO LUIZ DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.